

**Despacho**

Concordo.  
Divulgue-se para uniformização de procedimentos na AT.

**Cargo:** Diretor Geral **Assinatura:** Helena Alves Borges **Data:** 14-01-2019

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

**Pareceres**

Concordo com o entendimento constante em da presente informação, bem como com o proposto em VI.

À consideração superior

**Cargo:** Subdiretor Geral **Assinatura:** Ana Cristina Bicho **Data:** 14-12-2018

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

**Informação**

**Assunto :** JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA- DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA / MORTE DO INFRATOR

**Processo:** 653020186532009905 **Contribuinte:** 770000118 **Número :**

**Técnico Responsável :** Susana Pires Soares **Data:** 19-11-2018

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Pareceres

Confirmo o teor da presente informação, concordando com o entendimento e proposta mencionada em VI.

À consideração superior.

Cargo:  Assinatura:  Data:

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Confirmo o teor da informação concordando com o proposto em VI.  
À consideração superior.

Cargo:  Assinatura:  Data:

Assinado eletronicamente, no sistema GPS, mediante autenticação com senha pessoal.

Cargo:  Assinatura:  Data:

## Informação

**I. INTRODUÇÃO**

Vem a Direção de Finanças (DF) de Aveiro, a coberto do mail n.º 4351/2018-DST, de 2018-11-13, solicitar a esta Direção de Serviços de Justiça Tributária (DSJT), a emissão de parecer sobre a posição a adotar pelos serviços quanto à extinção dos processos de contraordenação nas situações de declaração de insolvência, atendendo à jurisprudência superior que se tem por reiterada e consolidada, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária (LGT).

Em anexo ao mail a DF de Aveiro fez constar cópia do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), proferido, em 2018-09-12, no processo n.º 0505/18.

O presente expediente deu entrada nesta DSJT em 2018-11-14, sob o n.º 2018E003413597.

**II. ENQUADRAMENTO**

1. A DF de Aveiro enquadra o seu pedido de parecer, dando nota do seguinte:

«No acórdão do STA de 09/09/2018, que se anexa, é reiterado, uma vez mais, o entendimento daquele Tribunal superior que a declaração de insolvência de pessoa coletiva é suscetível de corresponder à morte do arguido e, conseqüentemente, provocar a extinção das coimas.

Aquele acórdão, à semelhança dos demais do STA, exceciona as situações em que "...não foi deliberado o encerramento do estabelecimento, seja pela aprovação de um plano de insolvência ou através da manutenção em atividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano, ou mesmo por o devedor ter deixado de se encontrar em situação de insolvência, que, nos termos legais al. c) do nº 1, do art. 230º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas...".

Esta Direção Finanças tem vindo a defender, seguindo as orientações superiores, nomeadamente no âmbito dos processos, incluindo os judiciais, que a declaração de insolvência (de pessoas coletivas), só por si, não implica extinção da sociedade e conseqüentemente a (não) morte do arguido - tal só ocorre com o encerramento do processo de insolvência, por liquidação, e correspondente registo de encerramento da liquidação e cancelamento da matrícula da sociedade.

Foi nesse sentido que se apresentou o recurso para o STA que levou ao acórdão supra identificado.

Tomamos a liberdade de realçar que o mencionado acórdão refere inúmeros acórdãos do STA, proferidos de 2005 a 2018, e que "Não obstante a insistência da Fazenda Pública, é essa a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Administrativo e que a decisão recorrida também sufragou, pelo que nos limitaremos a reafirmá-la."»

2. Do mencionado Acórdão do STA, proferido, em 2018-09-12, no processo n.º 0505/18, consta o seguinte:

«(...)segundo a Fazenda Pública, a declaração de insolvência da arguida não constituiria motivo determinante da extinção do procedimento contraordenacional por morte do infractor. Trata-se de questão repetidamente colocada a este Supremo Tribunal e que tem obtido sempre a mesma resposta, isto é, que A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CONSTITUI FUNDAMENTO DE DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS, EQUIVALENDO À MORTE DO INFRACOR, EM HARMONIA COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 61º E 62º DO RGIT E NO ARTIGO 176º, Nº 2, AL, A) DO CPPT, DAÍ DECORRENDO A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL – cfr. entre outros, os acórdãos de STA de 12/01/2005, proc. 01569/03, de 6/10/2005, proc. 0715/05, de

## Informação

16/11/2005, proc. 0524/05, de 27/02/2008, proc. 01057/07, de 12/03/2008, proc. 1053/07, de 9/02/2011, proc. 0617/10, de 2/07/2014, proc. 0638/14, de 9/07/2014, proc. 01107/12, de 21/10/2015, proc. 0610/15, de 02/07/2015, proc. 0638/14, de 27/01/2016, proc. 0870/15, de 1/06/2016, proc. 0515/16, de 20/12/2017, no proc. 0309/17, de 24/01/2018, proc. 01311/17, de 28/02/2018, proc. 01314/17, e de 22/03/2018, proc. 076/18.

Não obstante a insistência da Fazenda Pública, é essa a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Administrativo e que a decisão recorrida também sufragou, pelo que nos limitaremos a reafirmá-la.» (destaque nosso)

### III. ANÁLISE

3. Importa saber se, em face da reiterada e consolidada jurisprudência superior, de que é exemplo, entre muitos outros, o Acórdão do STA proferido, em 2018-09-12, no processo n.º 0505/18, devemos, ou não, rever o entendimento de que a dissolução da pessoa coletiva em decorrência da declaração da sua insolvência não constitui fundamento da extinção do procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 61º do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT).

Vejamos,

4. Dita o artigo 61.º do RGIT, sob a epígrafe «Extinção do procedimento por contraordenação», que esta sucede nos seguintes casos:

- a) Morte do arguido;
- b) Prescrição ou amnistia, se a coima ainda não tiver sido paga;
- c) Pagamento voluntário da coima no decurso do processo de contraordenação tributária;
- d) Acusação recebida em procedimento criminal.

5. Em consonância, o artigo 62.º do RGIT determina, reportando-se à extinção da coima, que obrigação de pagamento da coima e de cumprimento das sanções acessórias se extingue com a morte do infrator, traduzindo uma manifestação do princípio da intransmissibilidade da coima, consignado no n.º 3 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A posição da AT encontra-se vertida na Circular n.º 10/2015, a qual, em sede de reanálise do teor da precedente Circular n.º 1/2010, e que resultou na revogação desta, promoveu a definição do enquadramento tributário das pessoas coletivas em situação de insolvência e das obrigações fiscais que sobre elas impendem, constantes do guião que constitui sua parte integrante como Anexo.

7. O vertido na enunciada Circular n.º 10/2015, teve por base o estudo realizado por um grupo de trabalho mandatado para o efeito e o entendimento por este preconizado, foi superiormente sancionado por despacho do SEAF, de 14 de julho de 2015. Assim,

8. O entendimento da AT, e tal como se fez constar da aludida Circular n.º 10/2015, assenta nos seguintes pressupostos:

- «a) A declaração de insolvência não determina a extinção da sociedade verificando-se a continuidade da respetiva personalidade tributária até ao registo do encerramento definitivo da liquidação;
- b) Uma pessoa coletiva em situação de insolvência continua a existir, enquanto sujeito passivo de impostos, mantendo-se obrigada ao cumprimento das obrigações fiscais previstas nos códigos tributários;
- c) Pelo que, o disposto no artigo 65.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, não pode ser interpretado no sentido de determinar:
- i) A perda da personalidade tributária da pessoa coletiva insolvente, subsistindo a suscetibilidade

## Informação

de esta ser sujeito de relações jurídicas tributárias no decurso do processo de liquidação;

ii) Qualquer tipo de exclusão do âmbito de incidência de impostos; ou

iii) A extinção de obrigações fiscais que ainda não se tenham constituído na esfera da pessoa coletiva insolvente à data da deliberação de encerramento do estabelecimento, ou

iv) O afastamento das obrigações que venham a incidir sobre a insolvente em resultado das operações de liquidação que sejam realizadas até à extinção do processo de insolvência;

d) A deliberação de encerramento do(s) estabelecimento(s) compreendido(s) na massa insolvente, a que se refere o n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, sendo comunicada oficiosamente pelo tribunal, pode ser determinante da cessação de atividade para efeitos fiscais (IRC e IVA), no pressuposto de que a atividade da pessoa coletiva insolvente deixará de ser exercida e que, conseqüentemente, deixará de lhe ser exigível o cumprimento das obrigações fiscais especificamente emergentes da prossecução normal de uma atividade;

e) Todavia, a dispensa integral do cumprimento de obrigações fiscais subseqüentes verificar-se-á apenas nos casos em que estejam já esgotados os ativos da pessoa coletiva insolvente e desde que a liquidação e partilha da massa insolvente não integre atos supervenientes com relevância em termos de incidência tributária;

f) A inatividade ou a não exploração de estabelecimentos compreendidos na massa insolvente não significa de per si a impossibilidade de ocorrência de factos tributários posteriores, nem legitima que tais factos se devam excluir da tributação;

g) Sendo, todavia, de reconhecer que as transmissões de bens compreendidos na massa insolvente que ocorram após a deliberação do encerramento de estabelecimento revestem uma natureza específica, devendo ser consideradas vendas judiciais, com os conseqüentes efeitos na tributação em sede dos impostos sobre o rendimento e a despesa, nomeadamente quanto à definição do valor tributável e procedimentos de liquidação.»

9. De referir que o aludido artigo 65.º do CIRE, teve duas redações, a inicial, conferida pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18/03, e atual, concedida pela enunciada Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, sobre a qual incidiu a análise destilada na Circular n.º 10/2015, pelo que a mesma se mantém vigente.

10. Importa também convocar o que se firmou no «Guião para o cumprimento das obrigações fiscais de pessoas coletivas em situações de insolvência» – anexo à Circular n.º 10/2015 - no Capítulo II, sob a epígrafe «responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais das pessoas coletivas insolventes», a saber:

«A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais é imputável à pessoa coletiva insolvente e aos seus representantes legais.

No período entre a declaração da insolvência e a deliberação de encerramento do estabelecimento, essa responsabilidade fica cometida àquele a quem tiver sido atribuída a administração da insolvência, podendo, por isso, os responsáveis continuarem a ser os anteriores titulares dos órgãos sociais competentes da pessoa coletiva insolvente, ou ser já responsável o administrador da insolvência nomeado, caso lhe seja atribuído poderes para a administração do património da insolvente.

Nas situações em que, na assembleia de credores, não seja deliberado o encerramento do estabelecimento e, portanto, se decida por um plano de insolvência, ou um plano de recuperação, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais cabe a quem ficar cometida a administração da pessoa coletiva insolvente (cfr. n.º 4 do artigo 65.º do CIRE).

Contudo, independentemente de haver ou não deliberação de encerramento, desde que a pessoa coletiva insolvente entre em liquidação, vigora a norma especial do n.º 10 do artigo 117.º do Código do IRC, pelo que as obrigações declarativas são da responsabilidade do administrador da insolvência, conforme decorre expressamente daquela norma.

Em qualquer outro caso, em que se verifique a obrigatoriedade de apresentação declarativa após a cessação de atividade a que se refere o n.º 3 do artigo 65.º do CIRE, a responsabilidade recai sobre os legais representantes da pessoa coletiva insolvente conforme determinado no n.º 2 do

## Informação

mesmo artigo.»

Nessa conformidade,

11. À luz da enunciada Circular n.º 10/2015, mormente, da premissa de que declaração de insolvência não determina a extinção da sociedade verificando-se a continuidade da respetiva personalidade tributária até ao registo do encerramento definitivo da liquidação, e em consonância,

12. É entendimento da AT, no que respeita ao processo contraordenação, de que a dissolução da pessoa coletiva em decorrência da declaração da sua insolvência não constitui fundamento da extinção do procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 61º do RGIT, pois que não equivale à “morte” do infrator.

Sucedo que,

13. E tal como dá nota a DF de Aveiro, apreciando a mesma questão, o STA tem decidido, reiterada e uniformemente, que «a declaração de insolvência constitui fundamento de dissolução das sociedades comerciais, equivalendo à morte do infrator, em harmonia com o disposto nos artigos 61º e 62º do RGIT e no artigo 176º, nº 2, al, a) do CPPT, daí decorrendo a extinção do procedimento contraordenacional.»

14. Neste sentido, o acórdão do STA proferido, em 2018-09-12, no processo n.º 0505/18, no qual consta a expressa menção, a outros acórdãos de STA, entre outros de 12/01/2005, proc. 01569/03, de 6/10/2005, proc. 0715/05, de 16/11/2005, proc. 0524/05, de 27/02/2008, proc. 01057/07, de 12/03/2008, proc. 1053/07, de 9/02/2011, proc. 0617/10, de 2/07/2014, proc. 0638/14, de 9/07/2014, proc. 01107/12, de 21/10/2015, proc. 0610/15, de 02/07/2015, proc. 0638/14, de 27/01/2016, proc. 0870/15, de 1/06/2016, proc. 0515/16, de 20/12/2017, no proc. 0309/17, de 24/01/2018, proc. 01311/17, de 28/02/2018, proc. 01314/17, e de 22/03/2018, proc. 076/18, a cuja fundamentação naquele se adere.

15. A respeito da expressiva prolação de acórdãos no mesmo sentido, o STA no aludido acórdão de 2018-09-12, refere que «Não obstante a insistência da Fazenda Pública, é essa a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Administrativo e que a decisão recorrida também sufragou, pelo que nos limitaremos a reafirmá-la.»

16. Mais recentemente, o STA em acórdão proferido em 2018-10-09, no recurso n.º 583/17-30, emitiu decisão que denominou «de sumária atenta a uniformidade da jurisprudência», limitando-se a remeter para o acórdão de 2015-11-04 proferido no processo n.º 0834/15, onde através de conclusões muito próximas das apresentadas naqueles autos se suscitou e apreciou a mesma questão, remetendo para o acórdão do STA nº 836/15, de 4 de Novembro de 2015.

17. Ora, uma forma de se aferir (com segurança) do reiterar e consolidação da jurisprudência (superior) é quando os tribunais superiores começam a decidir a mesma questão de direito de forma sumária, remetendo para o firmado noutros acórdãos.

18. Assim, é por demais evidente que é entendimento reiterado e uniforme do STA que «declaração de insolvência constitui fundamento de dissolução das sociedades comerciais, equivalendo à morte do infrator, em harmonia com o disposto nos artigos 61º e 62º do RGIT e no artigo 176º, nº 2, al, a) do CPPT, daí decorrendo a extinção do procedimento contraordenacional.»

19. Jurisprudência superior que convoca a doutrina, entre outros, de JORGE LOPES DE SOUSA, no "Código de Procedimento e de Processo Tributário, anotado e comentado", 6ª edição, III Vol. pág. 307, o qual expende "Relativamente às situações de falência ou insolvência, o STA vem

## Informação

entendendo que «mantendo embora a sociedade dissolvida, em liquidação, a sua personalidade jurídica - art. 146º, nº 2, do CSC - são, com a declaração de falência, apreendidos todos os seus bens, passando a constituir um novo património, a chamada "massa falida": um acervo de bens e direitos retirados da disponibilidade da sociedade e que serve exclusivamente, depois de liquidado, para pagar, em primeiro lugar, as custas processuais e as despesas de administração e, depois, os créditos reconhecidos. Pelo que, então, já não encontrará razão de ser a aplicação de qualquer coima».

Contudo, e como faz referência a DF de Aveiro,

20. O STA no seu acórdão de 2018-09-12, processo n.º 0505/18, à semelhança dos demais, diga-se, excepciona certas situações. Com efeito, no citado aresto, de 2018-09-12, pode ler-se:

«Esta jurisprudência reiterada e uniforme do STA, que se acompanha, TEM COMO PRESSUPOSTO A SITUAÇÃO CONCRETA QUE COM MAIOR FREQUÊNCIA SE VERIFICA, OU SEJA AQUELA EM QUE À DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA SE SUCEDE A APREENSÃO TOTAL DOS BENS DO INSOLVENTE, A CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE - cfr. acórdão do STA de 1/10/2014, no proc. nº 0668/14, segundo o qual, «Quando no desenvolvimento do processo de insolvência se vem a revelar uma diversa situação de facto em que não foi deliberado o encerramento do estabelecimento, seja pela aprovação de um plano de insolvência ou através da manutenção em actividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano, ou mesmo por o devedor ter deixado de se encontrar em situação de insolvência, que, nos termos legais al. c) do nº 1, do art. 230º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, determinam a cessação de todos os feitos que resultam da declaração de insolvência já a equivalência entre a dissolução de uma sociedade e a morte do infrator para feitos do disposto no art. 61.º do RGIT não tem lugar.

DOS AUTOS CONSTA QUE A ARGUIDA FOI JUDICIALMENTE DECLARADA INSOLVENTE, E A FAZENDA PÚBLICA NADA ALEGA EM CONTRÁRIO, ISTO É, NÃO INVOCA QUE TENHA SIDO DELIBERADA A CONTINUAÇÃO DE ACTIVIDADE OU O NÃO ENCERRAMENTO DO ESTABELECEMENTO - SEJA PELA APROVAÇÃO DE UM PLANO DE INSOLVÊNCIA OU ATRAVÉS DA MANUTENÇÃO EM ACTIVIDADE E REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA NOS MOLDES CONSTANTES DE UM PLANO - NEM INVOCA QUE A ARGUIDA TENHA DEIXADO DE SE ENCONTRAR EM SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA.

Assim sendo, a insolvência da arguida equivale à morte do infrator e determina a extinção da coima e conseqüente arquivamento dos autos de contraordenação.» [destaque nosso]

Posto isto,

À luz da enunciada jurisprudência superior, temos que,

21. A declaração de insolvência constitui fundamento de dissolução das sociedades comerciais, equivalendo à morte do infrator, em harmonia com o disposto nos artigos 61º e 62º do RGIT e no artigo 176º, nº 2, al. a) do CPPT, daí decorrendo a extinção do procedimento contraordenacional, Com exceção, todavia,

22. Das situações em que não foi deliberado o encerramento do estabelecimento, seja pela aprovação de um plano de insolvência ou através da manutenção em atividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano, ou mesmo por o devedor ter deixado de se encontrar em situação de insolvência, que, nos termos legais al. c) do nº 1, do art. 230º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), determinam a cessação de todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência.

Nestas situações, expressamente excepcionadas pelo STA, JÁ A EQUIVALÊNCIA ENTRE A DISSOLUÇÃO DE UMA SOCIEDADE E A MORTE DO INFRATOR PARA EFEITOS DO DISPOSTO NO ART. 61.º DO RGIT NÃO TEM LUGAR.

## Informação

23. De onde resulta que, a instauração do processo contraordenacional não fica, ab initio, prejudicada, porquanto a equivalência entre a dissolução de uma sociedade e a morte do infrator para efeitos do disposto no referido artigo 61.º do RGIT pode não ter lugar, caso se verifiquem as circunstâncias que determinem a cessação dos efeitos da declaração de insolvência, como se assinalou no referido aresto, e nos demais, naquele trazidos à colação.

Nesta conformidade,

24. O facto de a mesma questão jurídica estar a ser resolvida reiteradamente da mesma forma pelos tribunais superiores traduz-se numa interpretação jurisprudencial consolidada das normas jurídicas em causa, que extravasa a particularidade do caso concreto.

25. Do vencimento da posição da A.T., resultam consequências que não se podem desprezar, desde logo, as que respeitam a taxas de justiça e custas, bem como as que se relacionam com o pagamento de juros indemnizatórios e juros de mora.

Por fim,

26. É incontornável convocar a disciplina legal inserta no n.º 4 do artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária (LGT) que, a respeito das orientações genéricas, consagra a obrigação de a administração tributária as rever “atendendo, nomeadamente, à jurisprudência dos tribunais superiores.”

Este n.º 4 do artigo 68.º-A da LGT é, segundo Gonçalo Bulcão, José Ramos Vidal, Maria João Menezes, sob a coordenação de José Maria Fernandes Pires, in Lei Geral Tributária Comentada e Anotada, 2015, Almedina, em anotação n.º 16 ao artigo 68.º-A.º da LGT, página 785, uma decorrência da obrigatoriedade das decisões dos tribunais para todas as entidades públicas e privadas, e que prevalecem sobre quaisquer outras autoridades, originando a sua inexecução sanções a aplicar aos respetivos responsáveis (cfr. artigo 205.º, n.º 2 e 3 da Constituição da República Portuguesa).

## IV. CONCLUSÕES

Atento a tudo o quanto se explicitou, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª No que respeita ao disposto nos artigos 61º, alínea a) e 62º do RGIT e no artigo 176º, nº 2, alínea a) do CPPT, devem os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira acolher o entendimento da jurisprudência superior do STA, que se mostra consolidado. Assim,

**COM EXCEÇÃO DAS SITUAÇÕES** em que não foi deliberado o encerramento do estabelecimento, seja pela aprovação de um plano de insolvência ou através da manutenção em atividade e reestruturação da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiros, nos moldes também constantes de um plano, ou mesmo por o devedor ter deixado de se encontrar em situação de insolvência, que, nos termos legais al. c) do nº 1, do art. 230º do CIRE, determinam a cessação de todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência,

**A DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CONSTITUI FUNDAMENTO DE DISSOLUÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS, EQUIVALENDO À MORTE DO INFRATOR, DAÍ DECORRENDO A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRAORDENACIONAL.**

2.ª Dado que, em cumprimento do n.º 4, do artigo 68.º-A da LGT, se acolhe o entendimento da jurisprudência superior do STA que se mostra consolidado, ficam os serviços da Autoridade



## Informação

Tributária e Aduaneira dispensados de, no que respeita ao disposto nos artigos 61º, alínea a) e 62º do RGIT e no artigo 176º, nº 2, alínea a) do CPPT, observarem o que resulta da Circular n.º 10/2015, sem prejuízo, contudo, de nas restantes matérias se encontrarem a esta vinculados, à luz do n.º1 do artigo 68.º-A da LGT, atento a que mantém a sua vigência.

### V. PROCEDIMENTOS A ADOTAR PELOS SERVIÇOS

À luz do entendimento jurisprudencial cujo acolhimento se tem por devido nos termos do n.º 4 do artigo 68.º-A da LGT, devem os serviços da AT, em sede de processo contraordenacional, e no que concerne aos meios de garantia,

a) Examinar a legalidade da instauração do processo de contraordenação, aquando da apreciação obrigatória da defesa apresentada pelo arguido (artigo 71.º do RGIT) e sendo o caso, promover o respetivo arquivamento, nos termos do disposto no artigo 77.º do RGIT, fundamentado no artigo 61º, alínea a) do RGIT;

b) Reexaminar a legalidade da decisão de aplicação de coima e sendo o caso, promover a respetiva revogação, nos termos do disposto no n.º3 do artigo 80.º do RGIT, com subsequente arquivamento, nos termos do previsto no artigo 77.º do RGIT, fundamentado no artigo 61º, alínea a) do RGIT;

c) Não proceder à interposição de recurso jurisdicional nos processos judiciais decididos desfavoravelmente em primeira instância.

### VI. PROPOSTA

Nestes termos, propõe-se que, caso seja superiormente sancionado o entendimento vertido no ponto IV, bem como assim os procedimentos inscritos no ponto V, se promova à respetiva divulgação pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, para uniformização de procedimentos.

À consideração superior,